

Morada Nova/CE, 30 de novembro de 2022.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 072 /2022.

Senhores Vereadores,

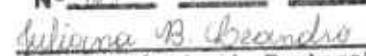
Respeitosamente, encaminho para a elevada apreciação de V. Exas. o Projeto de Lei que assegurar o direito de toda Mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, em consultas e/ou exames, inclusive os ginecológicos nos estabelecimentos públicos e privados no Município de Morada Nova, e dá outras providências.

Certo de contar com o total apoio e atenção que lhe é peculiar, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração. Diante de tais argumentos espero ter sensibilizado V. Exas. no sentido de que vote favorável a esse Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Vereadora autora:


LUCIA GLEIDEVANIA RABELO

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Nº 404 / 3011 / 2022

Responsável pelo Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 072 /2022, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

AUTOR(A): LUCIA GLEIDEVANIA RABELO.

OBJETO: Assegura o direito de toda Mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, em consultas e/ou exames, inclusive os ginecológicos nos estabelecimentos públicos e privados no Município de Morada Nova, e dá outras providências.

A vereadora, LUCIA GLEIDEVANIA RABELO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, inciso I, do Regimento Interno, apresenta para a apreciação desta Casa de Leis o seguinte projeto de lei:

O Prefeito Municipal de Morada Nova/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, em consultas e/ou exames, inclusive os ginecológicos nos estabelecimentos públicos e privados no Município de Morada Nova - Ceará.

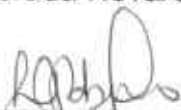
Parágrafo único. O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela paciente mulher a ser atendida.

Art. 2º. Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal proporcionará ampla divulgação dos direitos assegurados na presente lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitadas as disposições do Código de Ética Médica - CFM, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morada Nova/CE, aos 30 de novembro de 2022.



LUCIA GLEIDEVANIA RABELO
Vereadora proponente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Lamentavelmente, no Brasil, especialmente diante dos abusos contra as mulheres não basta apenas a afirmação de direitos, mas faz-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos. É estarrecedor e pavoroso que usuárias de serviços de saúde sofram algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual quando de consultas, procedimentos ou exames, inclusive os ginecológicos.

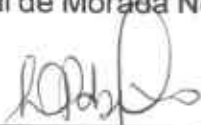
O presente Projeto de Lei dispõe sobre a garantia da presença de acompanhante durante consulta e/ou exame. A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro são veiculadas notícias que escandalizam por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos. O Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, mas sim, prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexuais supostamente ocorridos durante exames ginecológicos.

Casos dessa natureza envolvem situações fáticas do ponto de vista probatória potencialmente complexa, e na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material, e a sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra de outro.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, como na mamografia, assenta-se a ideia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico. Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário a obrigatoriedade da presença de acompanhante durante consultas e/ou exames.

Câmara Municipal de Morada Nova/CE, aos 30 de novembro de 2022.



LUCIA GLEIDEVANIA RABELO
Vereadora proponente